

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 10/64

Assunto *Cotização de multa relativa à diferença de valor...*
de transposição indolida

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

REJEITADO
1964
SECRETARIA DA CÂMARA

Secretaria da Câmara Municipal, em *17 de março de 1964*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 13 de março de 1964.

CABINETE DO PREFEITO

no CM-88/63

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 13/3/1964

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Vereador OLÍMPIO FERREIRA CINTRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia. o projeto incluso, dispondo sôbre cobrança de multa relativa á diferença / de valor de transação imobiliária.

Devo esclarecer que o projeto ora submetido á apreciação dessa nobre Edilidade encerra o objetivo precípua de impedir sejam os cofres públicos municipais lesados, no tocante á cobrança de diferença de SISA, própria dita, já prevista na lei vigente.

Cumpre-me informar, outrossim, que um dos motivos que levaram êste Executivo a pensar na solução em aprêço, foi, justa mente, a verificação, em casos concretos e incontestáveis, de transações realizadas nas condições que o artigo 1º do projeto / em tela focaliza.

Nestas condições, confiando em que V. Excia. e seus nobres Pares darão ao assunto o melhor de sua atenção, apresento / os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 10164

3
02

Dispõe sobre cobrança de multa relativa á diferença de valor de transação imobiliária.

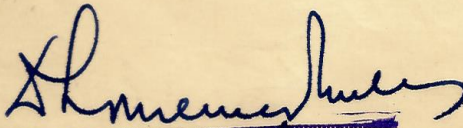
A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, a Fazenda Municipal, pelos seus órgãos competentes, deverá impôr a cada um dos contratantes a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância da diferença de SISA devida.

Parágrafo único - Do ato que impuser esta penalidade / caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, com o depósito prévio da metade da multa, para garantia de instância.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Do Voto Vereador Machado para relatar.
Sala das Comissões - 29/11/64
Hafiz Ali Chedid - Presidente

Parecer.

O presente projeto, no meu entender não tem o meu voto a favor, pois o texto muita imposição por parte do autor, pois não se justifica plenamente.

1º) Ao transacionar o imóvel as partes fazem a seu critério o valor que convém, o que após, o avaliador terá que realizar "in-loco" a realidade do confessado em escritura e apresentar a diferença havida realmente.

2º) O avaliador apresentará o seu relatório e cobrará a diferença havida, portanto, assim é justo e, como se tem procedido, cabendo ao interessado ^{opôr} entrar com recurso e se defender entre o valor real e o valor declarado.

3º) Após o que, o Executivo com poderosas armas da lei, cobrará como vem cobrando, embora haja contestação da parte interessada, essa é a maneira correta e certa.

Pelo exposto, penso ter compreendido o "fundo" do projeto, portanto, sou contra a proposição e como também sua intenção, já se paga a diferença e ainda a multa de 50%, pois dificilmente o vendedor e o comprador quando realizam a transação fazem a dinheiro, o que na maioria dos casos as transações são feitas a prazo, onde declaram em cartório o valor atual e não do futuro. Nesse ponto o valor é um e no futuro é outro, no caso antecipado "calculadamente".

Sala das Comissões, 8/6/64

[Assinatura]
11-6-64



Parecer

O projeto é legal e eminentemente
social, aliás, a linha moral de
redução do que transacionam
e promovem. Um dos fins visados
pela legislação. Em 3.4.64

Assinado [Signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

De acordo com o parecer do relator
Sala da Comissão 9/11/64

Cláudio Ali Chediol. Presidente

Voto de acordo com o relator
Sala das Comissões em. 9-11-1964

Inocencio de Oliveira membro C.F.O.

De acordo com o parecer do relator
Orlando Funes - 12-11-64



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Imposto multa de 50% sobre diferença de taxa, no meu ver é indevido. Pode o contribuinte discutir somente na Prefeitura e depois, (antes de discutir no Tribunal) querer resolver a diferença verificada.

R. 10-11-64

Laurício Jacunã

P.C.F.O.

10-11-64

Endosso o parecer do P.C.F.O.

[Signature]

P.C.F.O.

13-11-64



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Confiro meu parecer na Comissão de justiça
da Câmara - 9/11/64
Hafiz Ali Chedid - Presidente